



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



PARECER JURÍDICO N.º 33/2025

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta Procuradoria referente ao projeto de Lei Complementar n.º 006/2025, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre alteração do §1º do art. 3º das Leis Complementares nº 131 e 132/2025 e dá outras providências. É o relatório.

2. Fundamentação

Inicialmente, destaco que o parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, com a finalidade de alertar sobre potencial ofensa à legislação vigente, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito, na forma do art. 110 do Regimento Interno.

Destarte, o exame jurídico se limitará as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que motivaram a propositura do projeto de Lei Complementar 006/2025 ou de sua relevância social, que não podem ser objeto de análise desta Procuradoria, já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

A constitucionalidade e legalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada sob dois aspectos: formal (compatibilidade do procedimento com as normas que regem o processo legislativo); e material (compatibilidade do conteúdo com a legislação). Passa-se, assim, para os respectivos exames.

2.1. Quanto à forma

2.1.1. Competência legislativa

Esta análise decorre do sistema de repartição de competências previsto no texto constitucional (arts. 21 a 24 e 30 da CF).

O projeto versa sobre matéria de interesse local para os fins do exercício da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inc. I, da CF, do art. 358, inc. I, da CERJ, e do art. 7º, inc. I, da Lei Orgânica de Paraty.



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



A iniciativa para deflagrar o processo legislativo no presente caso é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Paraty.

Dessa forma, há competência legislativa municipal.

2.2 Quanto à matéria

O cerne da discussão reside na interpretação do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal de 1988, que estabelece: "V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento".

Este dispositivo, introduzido pela Emenda Constitucional nº 19/1998, visa coibir abusos no preenchimento de cargos em comissão, exigindo que um percentual mínimo seja destinado a servidores de carreira, garantindo a profissionalização da administração pública e a observância dos princípios da moralidade, imparcialidade e eficiência. O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado reiteradamente sobre a matéria. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 44, o STF concluiu que não há omissão legislativa em relação à regulamentação de dispositivo constitucional sobre a matéria. O Ministro Gilmar Mendes, relator, esclareceu que a regra do percentual mínimo visou acabar com abusos, mas a ausência de lei nacional não impede o exercício de nenhum direito fundamental.

A jurisprudência do STF aponta que matérias relativas a regime jurídico-administrativo de servidor público são de competência da União e de cada ente da federação, cabendo aos municípios ou estados instituírem lei estipulando o percentual mínimo de acordo com suas peculiaridades. É fundamental ressaltar que, embora o STF tenha afastado a necessidade de uma lei nacional, ele reafirma a necessidade de que os entes federados estabeleçam seus próprios percentuais. O entendimento dominante do STF é que o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos da unidade federativa que os criar.

Na doutrina, Celso Antônio Bandeira de Mello observa que: "A criação de cargos em comissão deve ser interpretada restritivamente, sob pena de subversão do princípio do concurso público. A regra constitucional é a de provimento por concurso; a exceção,



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



restrita, são os cargos em comissão, sempre preenchidos preferencialmente por servidores de carreira." (Curso de Direito Administrativo, 36ª ed., Malheiros, p. 312).

Nessa mesma linha, Maria Sylvia Zanella Di Pietro acrescenta: "Ao exigir percentuais mínimos de servidores efetivos nos cargos em comissão, a Constituição visa impedir que o instituto seja utilizado como mecanismo de favorecimento político, assegurando estabilidade institucional e respeito à meritocracia." (Direito Administrativo, 37ª ed., Atlas, p. 696).

Com relação à discricionariedade administrativa, ela deve ser exercida dentro dos parâmetros legais e constitucionais, observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência. A alteração proposta confere maior discricionariedade ao gestor público na nomeação para cargos em comissão.

Nessa esteira, considerando que o Projeto de Lei Complementar nº 006/2025 apresenta sérios riscos de inconstitucionalidade, recomenda-se a apresentação de emenda que venha a estabelecer um percentual mínimo explícito e razoável de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos, em consonância com a jurisprudência do STF, bem como a previsão de critérios objetivos e transparentes para a nomeação de não efetivos, que garantam a observância dos princípios da administração pública e evitem o uso político dos cargos.

3. Conclusão

Diante do exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty, ressalvada a natureza não vinculante deste parecer jurídico e considerando as recomendações e sugestões desta Procuradoria, opino pela **constitucionalidade** do projeto de Lei Complementar n.º 006/2025.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paraty-RJ, 18 de setembro de 2025

Erick Bridi Andrade

Procurador Geral da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 596